



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2165/2022

São Luís, 19 de setembro de 2022

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Vice-Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-Geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário Geral
- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Francisco Moreno Dutra - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Iuri Santos Sousa - Coordenador de Licitação e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Pleno	2
Acórdão	2
Decisão	5
Resolução	12
Parecer Prévio	13
Primeira Câmara	13
Decisão	13
Segunda Câmara	23
Decisão	23
Presidência	51
Portaria	51
Gabinete dos Relatores	52
Despacho	52
Edital de Citação	53
Secretaria de Gestão	57
Outros	57
Portaria	57
Extrato de Nota de Empenho	59

Pleno**Acórdão**

Processo nº 5.384/2016 – TCE/MA (Republicação*)

Natureza: Tomada de Contas Anuais de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, do Município de Pio XII/MA

Responsáveis: Paulo Roberto Sousa Veloso (Prefeito), CPF nº 336.986.273 - 53, Rua Major Pereira, nº 330, Centro, Pio XII/MA, CEP 65.707.000 e Iara Adriana Araújo Portilho (Secretária Municipal de Educação), CPF nº 718.013.753 - 72, Avenida. Juscelino Kubitschek, nº 658, Centro, Pio XII/MA, CEP nº 65.707.000

Procurador constituído: Não consta

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Anuais de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, do Município de Pio XII/MA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Paulo Roberto Sousa Veloso (Prefeito) e da Senhora Iara Adriana Araújo Portilho (Secretária Municipal de Educação). Julgamento regular com ressalvas, discordando do MPC.

ACORDÃO PL-TCE/MA Nº 81/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Anuais de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, do Município de Pio XII/MA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Paulo Roberto Sousa Veloso (Prefeito) e da Senhora Iara Adriana Araújo Portilho (Secretária Municipal de

Educação), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso XXII, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando com o Parecer nº 271/2018/GPROC4 do Ministério Público de Contas em:

I - Julgar regulares com ressalvas as contas da Tomada de Contas Anuais de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, do Município de Pio XII/MA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Paulo Roberto Sousa Veloso (Prefeito) e da Senhora Iara Adriana Araújo Portilho (Secretária Municipal de Educação), com fundamentos nos termos do art. 1º, inciso II e do art. 21, parágrafo único, da Lei Orgânica deste Egrégio Tribunal de Contas, em razão de racionalidade administrativa e tendo em vista que as irregularidades remanescentes não são caracterizadoras de prejuízos ao erário, conforme demonstrados nos itens seguintes;

II – Aplicar, solidariamente, aos responsáveis, Senhor Paulo Roberto Sousa Veloso (Prefeito) e Senhora Iara Adriana Araújo Portilho (Secretária Municipal de Educação), a multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos art. 1º, inciso XIV, e art. 67, II, III e VII, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão de:

1) Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) - Ausência do ato de designação do responsável pela ordenação de despesas e movimentação das contas do FUNDEB, em desacordo com o Anexo I, Módulo II, Item I, “b”, da IN/TCE/MA nº 009/2005. Item II. 2. - do Relatório de Instrução nº 1.061/2017 – UTCEX 05/SUCEX 19;

2) Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) - Não restou comprovado que a Comissão Permanente de Licitação seja composta em sua maioria por servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes da Prefeitura, estando em desacordo com o disposto no art. 51, caput, da Lei nº 8.666/1993; Item III. 1.1.1. - do Relatório de Instrução nº 1.061/2017 – UTCEX 05/SUCEX 19;

3) Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) - Não restou comprovado se a Equipe de Apoio seja composta em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego da administração, preferencialmente pertencente ao quadro permanente do órgão ou entidade promotora do evento, estando em desacordo com o disposto no art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.520/2002; Item III. 1.1.2. - do Relatório de Instrução nº 1.061/2017 – UTCEX 05/SUCEX 19;

4) Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) - Houve a recondução da totalidade dos seus membros da CPL do exercício anterior para a comissão do exercício de 2015, contrariando o art. 51, § 4º, da Lei nº 8.666/1993. Item III. 1.1.3. - do Relatório de Instrução nº 1.061/2017 – UTCEX 05/SUCEX 19;

5) Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) - Ocorrências na Licitação: Pregão Presencial nº 004/2015; 013/2015; 017/2015; 018/2015 e Tomada de Preço nº 004/2015 - Item III. 1.2 (a1,a2,a3 e b2) do Relatório de Instrução nº 1.061/2017 – UTCEX 05/SUCEX 19;

6) Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) - Despesas foram realizadas sem apresentar vinculação a nenhum Processo Licitatório, isto é, Notas de Empenho, Ordens de Pagamento e Contratos não mencionam qualquer Licitação, R\$ 78.873,30. Item III. 2.b. - do Relatório de Instrução nº 1.061/2017 – UTCEX 05/SUCEX 19;

7) Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) - Ocorrências da Execução da Despesa com Transporte Escolar - NÃO EXISTE nenhum veículo em nome da Empresa J C Martins e Cia Ltda, CNPJ: 13.255.766/0001-69, caracterizando forte indício de fraude no Processo de Locação de Veículos para o Transporte Escolar. (Convênio nº 18/2015 de 26/08/2015 de Cooperação Técnica entre o Detran-MA e o TCE-MA, Diário Oficial Eletrônico/TCE-MA) no Exercício de 2015. Item III. 2.1 (c1) - do Relatório de Instrução nº 1.061/2017 – UTCEX 05/SUCEX 19;

8) Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) - Ausência de processo licitatório referente a Execução de despesa com Construção/Reforma e Ampliação de Escolas no Município. Item III. 2.1 (d2) - do Relatório de Instrução nº 1.061/2017 – UTCEX 05/SUCEX 19;

9) Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) - Da Denúncia - Deixou de repassar o reajuste aos professores de Pio XII. Item III. 3.1 - do Relatório de Instrução nº 1.061/2017 – UTCEX 05/SUCEX 19.

III - Determinar o aumento das multas decorrentes do item II, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento.

IV - Enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos - SUPEX/Ministério Público de Contas - MPC, cópia deste Acórdão para providência em relação à cobrança da multa.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira

Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de fevereiro de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

*em razão da correção do valor da multa no item "II" e subitem "9".

Processo nº 3712/2016-TCE/MA (Republicação*)

Natureza: Tomada de Contas Especial - Convênio nº 095/2012/DEINT

Exercício financeiro: 2012

Concedente: Secretaria de Estado da Infraestrutura (SINFRA)

Responsável: Clayton Noletto Silva (Secretário de Estado), CPF: 763.392.463-20, Endereço: Rua Projetada, 135, Jardim Eldorado, CEP: 65.067-317, São Luís/MA

Conveniente: Prefeitura Municipal de Barão de Grajaú

Responsável: Raimundo Nonato e Silva (ex-prefeito), CPF: 066.034.833-00, Endereço: Avenida Mario Bezerra, s/nº, Centro, CEP: 65.660-000, Barão de Grajaú/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Especial do Convênio nº 095/2012/DEINT, celebrado entre a Secretaria de Estado da Infraestrutura (SINFRA) e a Prefeitura Municipal de Barão de Grajaú, exercício financeiro de 2012. Julgamento irregular das contas. Restituir ao erário o valor do dano causado. Enviar cópia do acórdão à SUPEX/MPC.

ACORDÃO PL-TCE/MA Nº 1195/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Infraestrutura (SINFRA), referente ao Convênio 095/2012/DENIT, celebrado entre a Secretaria de Estado da Infraestrutura, e a Prefeitura Municipal de Barão de Grajaú, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato e Silva (Prefeito à época), objetivando apurar a responsabilidade quanto à omissão no dever de prestar contas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 682/2018 - GPROC 2, do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas do Convênio nº 095/2012/DEINT, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato e Silva, conforme art. 22, II e III, da Lei Orgânica do TCE;

b) condenar o responsável, Senhor Raimundo Nonato e Silva, ao pagamento do débito de R\$ 254.851,82 (duzentos e cinquenta e quatro mil oitocentos e cinquenta e um reais e oitenta e dois centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da omissão do dever de prestar contas dos recursos repassados, referente ao Convênio nº 095/2012/DEINT (Relatório de Instrução nº 6095/2017 – UTCEX 03-SUCEX 09, fls. 70/70 verso);

c) aplicar ao responsável, Senhor Raimundo Nonato e Silva, a multa de R\$ 12.742,59 (doze mil, setecentos e quarenta e dois reais e cinquenta e nove centavos), correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste

Acórdão;

d) determinar aumento do débito decorrente da letra "c", na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) enviar à SUPEX/MPC cópia deste Acórdão para providência em relação à cobrança das multas.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

* Em razão da correção no item "a" do presente Acórdão, com a exclusão do nome do senhor Clayton Noletto Silva do rol de responsáveis, por ele não ser parte no processo.

Decisão

Processo nº 12787/2016-TCE/MA

Natureza: Representação

Espécie: Outros

Exercício financeiro: 2016

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Representado: Município de Tufilândia e a empresa M J Lima Angelim, CNPJ 12.826.257/0001-86

Responsáveis: Raimundo Alves Lima Neto (Prefeito), CPF nº 224.827.413-00, endereço: Rua da Pista, s/nº, Centro, Tufilândia/MA, CEP: 650378-00 e Michel Jackson Lima Angelim (representante legal da empresa M J Lima Angelim), CPF nº 613.846.233-53, endereço: Rua 4, nº 25, JD SM II, São Luís/MA 65061-03

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Representação com pedido de medida cautelar formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão alegando supostas irregularidades nas contratações realizadas entre a empresa M J Lima Angelim e o Município de Tufilândia. Arquivamento do processo.

ACORDÃO PL-TCE Nº 379/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação com pedido de medida cautelar formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão alegando supostas irregularidades nas contratações realizadas entre a empresa M J Lima Angelim, CNPJ nº 12.826.257/0001-86 e o Município de Tufilândia, no exercício financeiro de 2016 de responsabilidade do Senhor Raimundo Alves Lima Neto (prefeito), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, dissentindo do Parecer nº 1227/2016-GPROC3 do Ministério Público de Contas, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acordam, com base no disposto no art. 1º, inciso XXII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) em:

a) conhecer da representação, porque formulada pelo Ministério Público Contas do Estado do Maranhão competente, na forma do art. 43, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b) arquivar este processo, na forma do art. 50, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão da perda do objeto.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar

Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de agosto de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 2177/2020-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Entidade: Município de Marajá do Sena

Exercício financeiro: 2020

Denunciante: Cidadão devidamente qualificado (art. 42, §1º, da Lei nº. 8.258/05)

Denunciado: Lindomar Lima de Araújo, CPF nº 77087267434, Prefeito de Marajá do Sena

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Denúncia formulada por cidadão junto à Ouvidoria do TCE/MA, em desfavor do Município de Marajá do Sena, representado nestes autos pelo Prefeito Lindomar Lima de Araújo, em razão de supostas irregularidades no Concurso Público para preenchimento de cargos efetivos no quadro de pessoal da Prefeitura, realizado pela empresa LJ Assessoria e Planejamento Administrativo LTDA-EPP. Conhecimento. Apensamento às contas anuais da Administração Direta do Município de Marajá do Sena, exercício financeiro de 2020.

DECISÃO PL-TCE Nº 385/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da denúncia formulada por cidadão junto à Ouvidoria do TCE/MA, em desfavor do Município de Marajá do Sena, representado nestes autos pelo Prefeito Lindomar Lima de Araújo, em razão de supostas irregularidades no Concurso Público para preenchimento de cargos efetivos no quadro de pessoal da Prefeitura, realizado pela empresa LJ Assessoria e Planejamento Administrativo LTDA-EPP, exercício financeiro de 2020, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 463/2022/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da denúncia, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 40 e 41 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) apensar a denúncia ao Processo nº 2048/2021, relativo à tomada de contas dos gestores da administração diretado Município de Marajá do Sena, exercício financeiro de 2020, para que as irregularidades aqui apontadas sejam incluídas no relatório preliminar das contas anuais correspondentes e apreciadas em confronto e em conjunto.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de agosto de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro - Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3678/2018 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo – Recurso de Reconsideração

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Município de Presidente Juscelino/MA

Responsável: José Magno dos Santos Teixeira, Prefeito, CPF nº 614.084.683-87. Endereço: Rua São Francisco, s/nº. Centro. Presidente Juscelino/MA. CEP 65.140-000.

Recorrente: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 179/2020

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão, por seu Procurador-Geral Jairo Cavalcanti Vieira, contra o Parecer Prévio PL-TCE nº 179/2020, emitido sobre as contas de governo do município de Presidente Juscelino no exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor José Magno dos Santos Teixeira, Prefeito no referido exercício. Desconsideração do Parecer Prévio. Reabertura da instrução.

DECISÃO PL-TCE Nº 381/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 3678/2018-TCE/MA, que trata da Prestação de Contas Anual de Governo do município de Presidente Juscelino, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor José Magno dos Santos Teixeira (Prefeito), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c art. 14, § 1º, da Lei Estadual 8.258, de 6 de junho de 2005, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, decidem:

a) desconsiderar a decisão proferida em 02/09/2020 sobre as contas de governo do Município de Presidente Juscelino/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor José Magno dos Santos Teixeira (Prefeito), tornando sem efeitos, por conseguinte, o Parecer Prévio PL-TCE nº 179/2020;

b) determinar a reabertura da instrução do Processo nº 3678/2018-TCE/MA, que alberga as referidas contas, iniciando-se com o retorno dos autos a Secretaria de Fiscalização (SEFIS) para que produza novo relatório de instrução;

c) dar ciência ao responsável, Senhor José Magno dos Santos Teixeira, acerca da providência deliberada, por meio da publicação desta decisão, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de agosto de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 4013/2017-TCE/MA

Natureza: Representação (Recurso de Reconsideração)

Espécie: Outros

Exercício financeiro: 2017

Objeto: Ilegalidade no procedimento adotado pelo município de Campestre do Maranhão para contratar serviços advocatícios visando ao recebimento de recursos da complementação da União para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), bem como no decorrente

contrato.

Representante: Ministério Público de Contas do TCE/MA

Representado: Município de Campestre do Maranhão

Responsável: Valmir de Moraes Lima, prefeito, CPF nº 025.041.681-60, endereço: Avenida Justino Teixeira de Miranda, nº 222, Centro, Campestre do Maranhão/MA, CEP 65968-000

Procuradores constituídos: Amadeus Pereira da Silva, OAB/MA nº 4408; Faustino Costa de Amorim, OAB/MA nº 5966-A; e Tiago Novais da Silva, OAB/MA nº 11095

Interessado: Thiago Roberto Moraes Diaz, OAB/MA nº 7614, ex-Presidente da seção maranhense da Ordem dos Advogados do Brasil

Recorrente: João Azêdo Sociedade de Advogados, representado pelos advogados João Ulisses de Britto Azêdo, OAB/MA nº 7.631-A; Benner Roberto Ranzan de Britto, OAB/MA nº 19215; e Bruno Milton Sousa Batista (OAB/MA nº 14.692-A).

Recorrido: Decisão PL-TCE nº 496/2019

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recurso de Reconsideração interposto pelo escritório de advocacia João Azêdo Sociedade de Advogados, interposto contra a Decisão PL-TCE nº 496/2019, que trata de representação formulada pelo Ministério Público de Contas em desfavor do município de Campestre do Maranhão/MA. Não conhecimento. Manutenção do inteiro teor da Decisão PL-TCE nº 496/2019.

DECISÃO PL-TCE Nº 380/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de recurso de reconsideração interposto contra a Decisão PL-TCE nº 496/2019, relativa a representação formulada pelo Ministério Público de Contas, que apontou ilegalidade na contratação do escritório advocatício João Azêdo Sociedade de Advogados pelo município de Campestre do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Valmir de Moraes Lima, prefeito nos exercícios financeiros de 2016 e 2017, com a finalidade de vindicar a execução de sentença que condenou a União a transferir a Municípios recursos concernentes à sua complementação para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, incisos XXII e XXXI, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a opinião do Ministério Público de Contas, decidem não conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo escritório de advocacia João Azêdo Sociedade de Advogados, por não preencher o requisito de admissibilidade do caput do art. 136 da Lei nº 8.258/2005, mantendo o inteiro teor da decisão recorrida.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de agosto de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5218/2022 - TCE/MA

Natureza: Consulta

Exercício Financeiro: 2022

Entidade: Gabinete do Prefeito de São João dos Patos

Consulente: Alexandre Magno Pereira Gomes – Prefeito de São João dos Patos/MA, CPF nº 937.553.923-72, residente na Rua Bela Vista, s/nº, Bairro Bela Vista, Município de São João dos Patos-MA, CEP: 65.665-000

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator : Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Consulta. Consultante: Alexandre Magno Pereira Gomes – Prefeito de São João dos Patos/MA.

Jurisdicionado: Prefeitura de São João dos Patos – MA. Conhecimento. Resposta nos termos do Relatório de Instrução nº 2220/2022-NUFIS1.

DECISÃO PL-TCE Nº 374/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Consulta, processada em 31 de maio de 2022, formulada pelo Senhor Alexandre Magno Pereira Gomes – Prefeito de São João dos Patos/MA, solicitando a essa Corte de Contas que se manifeste acerca da eventual possibilidade de um órgão não participante (“carona”), interessado na adesão de uma Ata de Registro de Preços – ARP decorrente de procedimento licitatório, após a negativa do fornecimento pela empresa registrada (licitante vencedora do certame), poder acionar o Cadastro Reserva da respectiva ata para dar continuidade no procedimento de adesão, ou seja, acerca da possibilidade jurídica de o ente “carona” contratar com empresas pertencentes ao cadastro de reserva, após a negativa do fornecedor cadastrado, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso V, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso XV, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária de pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 1º, XXI, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer do Ministério Público de Contas nº 525/2022/ GPROC1/JCV, da lavra do Doutor Jairo Cavalcanti Vieira, decidem:

- a) Conhecer da presente Consulta, visto ter observado as exigências mínimas contidas nos §§ 1º e 2º do art. 59 da Lei nº 8.258/2005 e art. 269 do Regimento Interno c/c art. 3º da Instrução Normativa TCE/MA nº 68/2021;
- b) Com base no art. 1º, inciso XXI, da Lei 8.258/2005, responder ao consultante que:
 - b.1) Observe o Relatório de Instrução nº 18/2022 – NUFIS I e a deliberação contidos no PROCESSO Nº 8675/2021-TCE/MA, sendo esta concretizada por meio da Decisão PL—TCE/MA nº 261/2022;
 - b.2) Que o cadastro de reserva no âmbito de uma ARP, regida pelos §§ 1º e 3º e inciso IV do artigo 11 do Decreto nº 7.892/2013, é permitida desde que haja previsão editalícia. A possibilidade de contratar fornecedor remanescente, de acordo com a rigorosa ordem de classificação, é verificada na prática, apenas nos casos de cancelamento do registro do fornecedor principal, em face da sua impossibilidade de atendimento, nas hipóteses dos artigos 20 e 21 do referido diploma legal, sendo que fora dessas hipóteses não existe possibilidade jurídica de o ente “carona” contratar com empresas pertencentes ao cadastro de reserva, vez que estas não são vencedoras do certame.
- c) Dar ciência ao consultante Senhor Alexandre Magno Pereira Gomes – Prefeito de São João dos Patos/MA, acerca dos expedientes deliberados.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de agosto de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 9970/2018-TCE/MA (*Republicação)

Natureza: Auditoria

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Prefeitura Municipal de Formosa da Serra Negra/MA

Responsáveis: Janes Clei da Silva Reis, Prefeito, CPF nº 778.014.233-72; Iranice Martins Arruda, Secretária Municipal de Educação, CPF nº 424.753.333-91; Cláudio Vale de Arruda Júnior, Secretário Municipal de Saúde, CPF nº 600.358.083-65; Geralda Pinheiro Torres, Secretária Municipal de Assistência Social, CPF nº

129.455.363-15; Reisimar Coelho de Oliveira, Pregoeiro, CPF nº 006.880.643-45; Rômulo de Araújo Akashi, Pregoeiro, CPF nº 724.119.103-04; C. V. Ramos Transportes ME, CNPJ nº 02.595.895/0001-80; A C dos Santos Transportes e Turismo ME, CNPJ nº 05.553.170/0001-17; Consmang – Construções Serviços & Locações Eireli, CNPJ nº 09.489.502/0001-00.

Procurador constituído: Sâmara Santos Noletto Quirino (OAB/MA nº 12.996)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Auditoria realizada no Município de Formosa da Serra Negra/MA, exercício financeiro de 2018, em cumprimento ao Plano Semestral de Fiscalização do Segundo Semestre de 2018, aprovado pela Decisão PL – TCE nº 253/2018, com o objetivo de verificar a legalidade da contratação de serviços de locação de veículos leves e máquinas pesadas e dos serviços de transporte escolar. Conversão em tomada de contas especial. Encaminhar à SEPRO/SUPRO e à Unidade Técnica competente para providências. Ciências aos responsáveis.

DECISÃO PL-TCE Nº 324/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da auditoria realizada no Município da Formosa da Serra Negra/MA, exercício financeiro de 2018, em cumprimento ao Plano Semestral de Fiscalização do Segundo Semestre de 2018, aprovado pela Decisão PL – TCE nº 253/2018, com o objetivo de verificar a legalidade da contratação de serviços de locação de veículos leves e máquinas pesadas e dos serviços de transporte escolar no referido Município, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, na forma do art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 1800/2020-GPROC3, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) converter os presentes autos em tomada de contas especial, para levantamento do dano ao erário, nos termos do art. 52 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) determinar à Supervisão de Protocolo (SEPRO/SUPRO) que modifique a natureza do processo de auditoria para tomada de contas especial;
- c) encaminhar os autos à Unidade Técnica competente para emissão de relatório preliminar da tomada de contas especial para citação dos responsáveis;
- d) dar aos responsáveis ciência desta decisão.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de julho de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Douglas da Silva

Procurador de Contas

*Republicação devido a correção do número do CNPJ da empresa A C dos Santos Transportes e Turismo ME.

Processo nº 5315/2016 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício Financeiro: 2015

Entidade: Município de Belágua/MA

Responsável: Adalberto do Nascimento Rodrigues (Prefeito); CPF nº 147.927.293-00; Endereço: Rua B, Quadra 04, nº 12, Condomínio Zeus, CEP: 65070-190; São Luís-MA

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Belágua/MA, exercício financeiro de 2015, de

responsabilidade do Senhor Adalberto do Nascimento Rodrigues. Falecimento do Prefeito. Desconstituir o voto anterior.

DECISÃO PL-TCE Nº 386/2022

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Belágua/MA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Adalberto do Nascimento Rodrigues, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em Sessão Ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando do Parecer nº 203/2021 GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, em:

I. Desconstituir o voto relatado na Sessão do dia 28/07/2021, em razão da não emissão do Parecer Prévio, visto tratar-se de Prestação de Contas do Prefeito.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de agosto de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 6194/2022 - TCE/MA

Natureza: Representação

Entidade: Município de Bela Vista do Maranhão/MA

Exercício Financeiro: 2022

Representante: Ministério Público de Contas

Representados: José Augusto Sousa Veloso Filho, CPF nº 600.287.393-70, Prefeito, residente na Rua do Comércio, nº 120, Centro, Bela Vista do Maranhão/MA, CEP 65335-000 e Josélino Alves Almeida, CPF nº 307.032.258-12, Secretário Municipal de Obras e Urbanismo, residente na Rua Rua do Comércio, nº 120, Centro, Bela Vista do Maranhão/MA, CEP 65335-000

Procurador constituído: Não há

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Representação apresentada pelo Ministério Público de Contas do TCE/MA. Município de Bela Vista do Maranhão /MA. Ratificação de Medida Cautelar 04/2022/GCONS7/MTS. Presentes o fumes boni iuris e periculum in mora. Índícios de ilicitude nos Editais das Tomadas de Preços n.º 02/2022 e n.º 03/2022 Possibilidade de dano ao erário. Cautelar Concedida. Suspensão do procedimento licitatório. Adoção de providências por parte dos representados.

DECISÃO PL-TCE Nº 372/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação, com pedido de Medida Cautelar, apresentada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em face do Município de Bela Vista do Maranhão/MA, representada pelo Prefeito, Senhor José Augusto Sousa Veloso Filho e do Senhor Josélino Alves Almeida – Secretário Municipal de Obras e Urbanismo, alegando fundando receio de lesão ao erário municipal, em razão de exigências desarrazoadas na Tomada de Preços n.º 02/2022, que tem por objeto a execução de serviços de pavimentação, com tratamento superficial duplo, em ruas da zona rural do município, com valor estimado de R\$ 3.163.546,72 (três milhões cento e sessenta e três mil quinhentos e quarenta e seis reais e setenta e dois centavos) e data de realização marcada para o dia 02 de agosto de 2022; e Tomada de Preços n.º 03/2022, que tem por objeto a execução de serviços de construção do mercado público municipal, com valor estimado de R\$ 1.726.515,83 (um milhão setecentos e vinte e seis mil, quinhentos e quinze reais e oitenta e três centavos) e data de realização marcada para o dia 03 de agosto de 2022, os Conselheiros

integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso XXII, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, decidem:

a) ratificar a Medida Cautelar n.º 04/2022/GCONS7/MTS publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, Edição n.º 2138/2022, no dia 04.08.2022, nos termos do art. 75, §1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Maranhão, tendo em vista a presença dos requisitos legais para a concessão da medida, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

b) encaminhar os autos à Secretaria do Pleno para promoção do referendo desta decisão monocrática, nos termos do art. 75, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA;

c) encaminhar os autos à Secretaria de Fiscalização – SEFIS, para adoção das providências cabíveis ao cumprimento da Medida Cautelar n.º 01/2022/GCONS7/MTS.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de agosto de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Resolução

RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 374, DE 14 DE SETEMBRO DE 2022.

Dispõe sobre a realização das sessões do Plenário e das Câmaras do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, exclusivamente, em ambiente eletrônico, mediante uso de videoconferência, em caráter excepcional e temporário, decorrente das reformas que ocorrerão nas instalações físicas do Plenário.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais;

CONSIDERANDO o início das reformas nas instalações físicas do Plenário;

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade de realização das Sessões do Plenário e das Câmaras deste Tribunal;

CONSIDERANDO o art. 4º da Resolução TCE-MA nº 346, de 16 de junho de 2021, que estabelece a possibilidade de realização das sessões de julgamento e apreciação de processos no Tribunal, inteiramente por videoconferência, em caráter temporário e excepcional;

RESOLVE:

Art. 1º. As Sessões do Plenário e das Câmaras do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão serão realizadas, exclusivamente, em ambiente eletrônico, mediante uso de videoconferência, a partir de 21/9/2022 até o dia 7 de dezembro de 2022, na forma disciplinada na Resolução TCE-MA nº 346, de 16 de junho de 2021.

Art. 2º Portaria da Presidência resolverá sobre alterações do prazo estabelecido no art. 1º desta Resolução, esclarecendo os motivos e as circunstâncias que envolvam mudanças do prazo de retorno às sessões presenciais.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 14 DE SETEMBRO DE 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Parecer Prévio

Processo nº 5315/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Município de Belágua/MA

Responsável: Adalberto do Nascimento Rodrigues (Prefeito); CPF nº 147.927.293-00; Endereço: Rua B, Quadra 04, nº 12, Condomínio Zeus, CEP: 65070-190; São Luís-MA

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Belágua/MA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Adalberto do Nascimento Rodrigues. Falecimento do Prefeito. Parecer Prévio pela Abstenção de Opinião.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 135/2022

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, o art. 1º, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando do Parecer nº 203/2021 GPROC4/DPS, emitir Parecer Prévio com abstenção de opinião das contas do Município de Belágua/MA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Adalberto do Nascimento Rodrigues, Prefeito falecido, com base no art. 8º, §§ 3º, IV, e 4º, c/c os arts. 24 e 25 todos da Lei nº 8.258/2005, em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de agosto de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Primeira Câmara

Decisão

Processo nº 8294/2016- TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão de Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Maria do Amparo Bandeira Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida à Maria do Amparo Bandeira Costa servidora do Secretaria de Estado

da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 248/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais e com paridade, de Maria do Amparo Bandeira Costa, no cargo de Professor III, outorgado pelo Ato nº 896, datado de 09 de março de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1432/2020-GPROC03/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de abril de 2021.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Procuradora de Contas

Flávia Gonzalez Leite

Processo nº 9651/2016– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão de Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Ildenir Silva Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida à Ildenir Silva Sousa, servidora do Secretaria de Estado da Educação.
Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 250/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Aposentadoria Voluntária, com proventos Integrais e com paridade, de Ildenir Silva Sousa, no cargo de Professor III, outorgado pelo Ato nº 1631, datado de 28 de abril de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 668/2020-GPROC04/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de abril de 2021.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Procuradora de Contas

Flávia Gonzalez Leite

Processo nº 10015/2016– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Vanda Maria Frazão Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida à Vanda Maria Frazão Silva, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 251/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Aposentadoria Voluntária, com proventos Integrais e com paridade, de Vanda Maria Frazão Silva, no cargo de Professor, outorgado pelo Ato nº 1614, datado de 28 abril de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 24092113/2020-GPROC02/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de abril de 2021.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Procuradora de Contas

Flávia Gonzalez Leite

Processo nº 10164/2016– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Gardenia Maria Barros Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida à Gardenia Maria Barros Silva, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 252/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Gardenia Maria Barros Silva, no cargo de Professor III, outorgado pelo Ato nº 1426, datado de 05 abril de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 672/2020-GPROC04/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de abril de 2021.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Procuradora de Contas
Flávia Gonzalez Leite

Processo nº 10701/2016– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão de Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Antônio César da Silva Ferreira

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida a Antônio César da Silva Ferreira, servidor da Secretaria de Estado da Fazenda. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 253/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais e com paridade, de Antônio César da Silva Ferreira, no cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, outorgado pelo Ato nº 2068, datado de 04 de julho de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 537/2020-GPROC04/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de abril de 2021.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Procuradora de Contas
Flávia Gonzalez Leite

Processo nº 12149/2016– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Jonas Raposo Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida à Jonas Raposo Costa, servidor da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 256/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais e com paridade de Jonas Raposo Costa, no cargo de Professor III, outorgado pelo Ato nº 2341, datado de 23 de Agosto de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária,

por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 524/2020-GPROC04/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA). Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de abril de 2021.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Procuradora de Contas
Flávia Gonzalez Leite

Processo nº 11644/2016– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores de Santa Luzia

Responsável: Yanne Lopes Silva Viana

Beneficiário (a): Marina Batista

Ministério Público de Contas: Procurador Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida à Marina Batista, servidora da Secretaria Municipal de Educação de Santa Luzia. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 254/2021

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referente a Aposentadoria Voluntária, com proventos proporcionais, de Marina Batista, no cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, outorgado pelo Portaria nº 186, datado de 28 agosto de 2015, expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores de Santa Luzia, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 24092112/2020-GPROC02/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de abril de 2021.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Procuradora de Contas
Flávia Gonzalez Leite

Processo nº 12488/2016– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão de Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Maria das Graças dos Santos Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho Aposentadoria voluntária concedida à Maria das Graças dos Santos Silva, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 257/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais e com paridade, de Maria das Graças dos Santos Silva, no cargo de Professor III, outorgado pelo Ato nº 2359, datado de 26 de agosto de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 528/2020-GPROC04/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de abril de 2021.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Procuradora de Contas

Flávia Gonzalez Leite

Processo nº 13194/2016– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Antônio Carlos Nascimento

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida à Antônio Carlos Nascimento, servidor da Secretaria de Estado de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 259/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais e com paridade, de Antônio Carlos Nascimento, no cargo de Professor I, outorgado pelo Ato nº 2469, datado de 26 de setembro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 24092111/2020-GPROC02/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de abril de 2021.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Procuradora de Contas

Flávia Gonzalez Leite

Processo nº 13519/2016– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão de Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Maria da Conceição Gomes de Arruda de Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida à Maria da Conceição Gomes de Arruda de Sousa, servidor do Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 260/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais e com paridade, de Maria da Conceição Gomes de Arruda de Sousa, no cargo de Professor III, outorgado pelo Ato nº 2665, datado de 24 de outubro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1431/2020-GPROC03/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de abril de 2021.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Procuradora de Contas

Flávia Gonzalez Leite

Processo nº 13780/2016– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias

Responsável: Anísio Vieira Chaves Neto

Beneficiário (a): Tânia Regina Lima Abreu

Ministério Público de Contas: Procurador Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida à Tânia Regina Lima Abreu, servidora da Secretaria de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 261/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais e com paridade, de Tânia Regina Lima Abreu, no cargo de Professor, outorgado pelo Ato nº 0072, datado de 31 de Agosto de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 24092155/2020-GPROC02/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa

e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.
Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de abril de 2021.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Procuradora de Contas

Flávia Gonzalez Leite

6236Processo nº 6236/2020– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário (a): Zelia Pereira dos Santos

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida à Zelia Pereira dos Santos, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 262/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, e com paridade, de Zelia Pereira dos Santos, no cargo de Professor, outorgado pelo Pelo Ato nº 967, datado de 11 de março de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 24092485/2020-GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de abril de 2021.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Procuradora de Contas

Flávia Gonzalez Leite

Processo nº 6240/2020– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário (a): Telma Mendes Ribeiro e Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida à Telma Mendes Ribeiro e Silva, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 263/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, e com

paridade, de Telma Mendes Ribeiro e Silva, no cargo de Professor III, outorgado pelo Ato nº 600, datado de 30 de maio de 2018, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 24092486/2020-GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de abril de 2021.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Procuradora de Contas

Flávia Gonzalez Leite

Processo nº 6253/2020– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário (a): Maria das Dores Maniva Gonçalves

Ministério Público de Contas: Procurador Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida à Maria das Dores Maniva Gonçalves, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 265/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, e com paridade, de Maria das Dores Maniva Gonçalves, no cargo de Auxiliar de Serviços, outorgado pelo Ato nº 653, datado de 04 de junho de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 24092488/2020-GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de abril de 2021.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Procuradora de Contas

Flávia Gonzalez Leite

Processo nº 10354/2013– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário (a): Antônio de Paiva Melo

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida a Antônio de Paiva Melo, servidor do Assembléia Legislativa do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 677/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais e com paridade, de Antônio de Paiva Melo, no cargo de Técnico de Gestão Administrativo, outorgado pelo Ato nº 1304, datado de 30 de agosto de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 510/2021-GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de agosto de 2021.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3876/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Francisca das Chagas da Costa Dourado

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais e com paridade, concedida a Francisca das Chagas da Costa Dourado, servidor(a) da Secretaria Municipal de Educação. Pelo registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 907/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, com proventos integrais e com paridade, de Francisca das Chagas da Costa Dourado, no cargo de Professor(a) III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 492, de 15 de fevereiro de 2016, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, *caput*, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu em parte o Parecer nº 417/2022/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício da Primeira Câmara) e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de julho de 2022.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Segunda Câmara

Decisão

Processo nº 10252/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação de legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias

Responsável: Anísio Vieira Chaves Neto

Beneficiário: Maria de Fátima Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria concedida a Maria de Fátima Santos, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 580/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria de Fátima Santos, matrícula nº 00577-1, no Cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Ato nº 0032, de 11/05/2016, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 479/2020/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à Sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite,

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de agosto 2022.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Flavia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 2251/2011-TCE/MA

Natureza: Apreciação de legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência de Chapadinha - MA

Responsável: Aldy Silva Saraiva

Beneficiário: Maria Santana de Almeida Reis

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria concedida a Maria Santana de Almeida Reis, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Educação de Chapadinha. Legalidade e Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 570/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria voluntária, com proventos integrais e mensais e com paridade, de Maria Santana de Almeida Reis, matrícula nº 0228, no Cargo de Professor, Classe II, Referência 012, Grupo Educação, Subgrupo magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Chapadinha, outorgada pela Portaria nº 114, de 17/01/2008, expedido pelo Instituto de Previdência de Chapadinha - MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 818//2021/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à Sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de agosto 2022.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Flavia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 10068/2012-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Paruá

Responsável: Lusilene Braga Sousa

Beneficiário: Raimundo Ferraz Freire

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria compulsória de Raimundo Ferraz Freire, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Santa Luzia do Paruá. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS -TCE Nº 572/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da concessão da aposentadoria compulsória, por implemento de idade, com proventos proporcionais mensais, de Raimundo Ferraz Freire, matrícula nº 0162, no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Santa Luzia do Paruá, outorgada pelo Decreto nº 19, de 04 de julho de 2016, expedido pela Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Paruá, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 507/2022/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à Sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de agosto de 2022.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº: 7898/2017-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto Municipal de Previdência de Pedreiras - IMPP

Responsável: Luciana de Souza Castro

Beneficiários: Francisca Lene do Nascimento e Davi Hugo Moura Lima

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pensão por morte de Francisca Lene do Nascimento e Davi Hugo Moura Lima, beneficiários de Evaldo Silva Lima, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Pedreiras. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS -TCE Nº 588/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da concessão da pensão por morte, de Francisca Lene do Nascimento, viúva, e de Davi Hugo Moura Lima, filho menor do ex-servidor público, Evaldo Silva Lima, matrícula nº 3737-1, falecido em 08 de janeiro de 2017, no cargo de Vigia, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Pedreiras, outorgada pelo Decreto nº 011, de 23 de março de 2017, expedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Pedreiras, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 541/2022/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida pensão, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à Sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de agosto de 2022.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº: 9600/2017-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís-IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário: Edmilson de Jesus Cruz

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pensão por morte, concedida a Edmilson de Jesus Cruz, companheiro do ex-servidor Eduardo Ely Antão Araújo, do Quadro de Pessoal Estatutário da Secretaria Municipal da Fazenda (SEMFAZ). Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 591/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da pensão por morte concedida a Edmilson de Jesus Cruz, companheiro do ex-servidor Eduardo Ely Antão Araújo, matrícula nº 341517-1, falecido em 09/09/2016, aposentado no cargo de Técnico em Contabilidade, Nível III, Classe C, do Quadro de Pessoal Estatutário da Secretaria Municipal da Fazenda (SEMFAZ), outorgada pelo Ato nº 624, de 21/11/2016, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís-IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara

do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2594/2021/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à Sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de agosto 2022.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Flavia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº: 7144/2018-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiários: Claudia Regina Nunes Eloi da Luz e Jonas Felipe Nunes Eloi da Luz

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pensão por morte concedida a Claudia Regina Nunes Eloi da Luz e Jonas Felipe Nunes Eloi da Luz, beneficiários de Jonas Eloi da Luz, do Quadro de Pessoal da Secretaria Estadual de Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS -TCE Nº 593/2022

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que trata da concessão da pensão por morte, sem paridade, concedida a Claudia Regina Nunes Eloi da Luz, viúva, e de Jonas Felipe Nunes Eloi da Luz, filho menor do ex-segurado Jonas Eloi da Luz, matrícula nº 0000549204, falecido em 01 de abril de 2018, no exercício do cargo de Especialista em Saúde, Especialista Médico, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato de 25 de maio de 2018, retificado pelo Ato de 25/01/2022, expedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 442/2022/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à Sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de agosto de 2022.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº: 10388/2015 - TCE

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Subnatureza: Aposentadoria
Origem: Secretaria de Estado da Gestão da Previdência – SEGEP
Responsável: Mayco Murilo Pinheiro
Beneficiário: Ana Maria da Silva Ramos Cavalcante
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Aposentadoria voluntária concedida pelo órgão de origem. Surgimento da tese do Supremo Tribunal Federal (STF) exarada no Recurso Extraordinário nº 636553 - RS (com Repercussão Geral - Tema 445). Superveniência da Resolução TCE/MA nº 350/2021 prevendo o registro tácito das concessões de aposentadorias e pensões cujos processos já estejam há 05 anos nesta Corte. Ulterior parecer ministerial pelo registro tácito. Voto pelo registro tácito neste TCE da aposentadoria pretendida para fins de direito. Ciência às partes. Publicação. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 604/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao processo de aposentadoria da ex-servidora Ana Maria da Silva Ramos Cavalcante, matrícula nº 2196, no cargo de Analista Executivo, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Administrador, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, do quadro de pessoal do Departamento Estadual de Trânsito/DETRAN, outorgada pelo Ato Concessório de nº 1668, datado de 11/09/2015, expedido pelo Secretaria de Estado da Gestão da Previdência – SEGEP, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2871/2021/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, nos termos da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à Sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de agosto de 2022

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procurador de Contas

Processo nº: 2668/2016 - TCE

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Social dos Servidores Públicos do Município de Monção

Responsável: João de Fátima Pereira

Beneficiário: Neuriland Moura Pinheiro

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Aposentadoria por invalidez concedida pelo órgão de origem. Surgimento da tese do Supremo Tribunal Federal (STF) exarada no Recurso Extraordinário nº 636553 - RS (com Repercussão Geral - Tema 445). Superveniência da Resolução TCE/MA nº 350/2021 prevendo o registro tácito das concessões de aposentadorias e pensões cujos processos já estejam há 05 anos nesta Corte. Ulterior parecer ministerial pelo registro tácito. Voto pelo registro tácito neste TCE da aposentadoria pretendida para fins de direito. Ciência às partes. Publicação. Devolução dos autos ao órgão de origem..

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 605/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao processo de aposentadoria por invalidez da servidora Neuriland Moura Pinheiro, matrícula nº. 3469-1, no cargo de Gari, outorgada pelo Decreto de nº 004, datado de 21/01/2015, expedido pelo Instituto de Previdência do Social dos Servidores Públicos do Município de Monção, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas

atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 557/2022/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, nos termos da Resolução TCE/MA nº 350/2021

Presentes à Sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de agosto de 2022

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº: 6158/2016 - TCE

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário: Ana Luzia da Silva Conceição

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Aposentadoria voluntária concedida pelo órgão de origem. Surgimento da tese do Supremo Tribunal Federal (STF) exarada no Recurso Extraordinário nº 636553 - RS (com Repercussão Geral - Tema 445). Superveniência da Resolução TCE/MA nº 350/2021 prevendo o registro tácito das concessões de aposentadorias e pensões cujos processos já estejam há 05 anos nesta Corte. Ulterior parecer ministerial pelo registro tácito. Voto pelo registro tácito neste TCE da aposentadoria pretendida para fins de direito. Ciência às partes. Publicação. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 606/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao processo de aposentadoria da servidora Ana Luzia da Silva Conceição, matrícula nº. 41522-1, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Nível I, Padrão "J", com lotação na U. E. B. Zuleide Andrade – pertencente à Secretaria Municipal de Educação (SEMED), outorgada pelo Decreto de nº 46.890, datado de 09/04/2015, expedido pelo Instituto de Previdência do Município de São Luís - IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido Parecer nº 469/2022/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, nos termos da Resolução TCE/MA nº 350/2021

Presentes à Sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de agosto de 2022

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procurador de Contas

Processo nº: 10384/2016 - TCE

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria por invalidez

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Monção - IPSPM

Responsável: Adeckson Frazão Mendes

Beneficiário: Jozielle Correa Melo

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Aposentadoria por invalidez concedida pelo órgão de origem. Surgimento da tese do Supremo Tribunal Federal (STF) exarada no Recurso Extraordinário nº 636553 - RS (com Repercussão Geral - Tema 445). Superveniência da Resolução TCE/MA nº 350/2021 prevendo o registro tácito das concessões de aposentadorias e pensões cujos processos já estejam há 05 anos nesta Corte. Ulterior parecer ministerial pelo registro tácito. Voto pelo registro tácito neste TCE da aposentadoria pretendida para fins de direito. Ciência às partes. Publicação. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 607/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao processo de aposentadoria por invalidez da ex-servidora Jozielle Correa Melo, matrícula nº. 3837-2, no cargo de Professor, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto de nº 17, datado de 03/08/2015, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Monção - IPSPM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 456/2022/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, nos termos da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à Sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de agosto de 2022

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº: 11784/2016 - TCE

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Monção

Responsável: Adeckson Frazão Mendes

Beneficiário: Raimundo Nonato Pereira

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Pensão concedida pelo órgão de origem. Surgimento da tese do Supremo Tribunal Federal (STF) exarada no Recurso Extraordinário nº 636553 - RS (com Repercussão Geral - Tema 445). Superveniência da Resolução TCE/MA nº 350/2021 prevendo o registro tácito das concessões de aposentadorias e pensões cujos processos já estejam há 05 anos nesta Corte. Ulterior parecer ministerial pelo registro tácito. Voto pelo registro tácito neste TCE da pensão pretendida para fins de direito. Ciência às partes. Publicação. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 608/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao processo de pensão concedida a Raimundo Nonato Pereira, na qualidade de dependente legal e viúvo da ex-servidora Irene Gomes Pereira, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, outorgada pelo Decreto de nº 031, datado de 31/05/2016, expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Monção, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, divergido do Parecer nº 486/2022/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida pensão, nos termos da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à Sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim (Relator), José

de Ribamar Caldas Furtado, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite
Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de agosto de 2022

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº: 14076/2016 - TCE

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Amarante do Maranhão

Responsável: Gilsinéia Ribeiro Chaves

Beneficiário: Raimunda de Sousa Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Pensão concedida pelo órgão de origem. Surgimento da tese do Supremo Tribunal Federal (STF) exarada no Recurso Extraordinário nº 636553 - RS (com Repercussão Geral - Tema 445). Superveniência da Resolução TCE/MA nº 350/2021 prevendo o registro tácito das concessões de aposentadorias e pensões cujos processos já estejam há 05 anos nesta Corte. Ulterior parecer ministerial pelo registro tácito. Voto pelo registro tácito neste TCE da pensão pretendida para fins de direito. Ciência às partes. Publicação. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 609/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao processo de pensão concedida a Raimunda de Sousa Silva, na qualidade de dependente legal de Antônio Rodrigues de Sousa, aposentado, falecido em 22/09/2014, outorgada pela Portaria de nº 008, datada de 02/03/2015, expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Amarante do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, divergido do Parecer nº 3129/2022/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida pensão, nos termos da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à Sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite
Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de agosto de 2022

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº: 1043/2017 - TCE

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de Vitória do Mearim - PREVIM

Responsável: Aldo César Marinho Pereira

Beneficiário: Honorina de Jesus Pereira Cardoso

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Aposentadoria voluntária concedida pelo órgão de origem. Surgimento da tese do Supremo Tribunal

Federal (STF) exarada no Recurso Extraordinário nº 636553 - RS (com Repercussão Geral - Tema 445). Superveniência da Resolução TCE/MA nº 350/2021 prevendo o registro tácito das concessões de aposentadorias e pensões cujos processos já estejam há 05 anos nesta Corte. Ulterior parecer ministerial pelo registro tácito. Voto pelo registro tácito neste TCE da aposentadoria pretendida para fins de direito. Ciência às partes. Publicação. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 611/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao processo de aposentadoria da ex-servidora Honorina de Jesus Pereira Cardoso, matrícula nº. 1125, no cargo de Professora, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Vitória do Mearim, outorgada pelo Decreto de nº 233, datado de 23/12/2016, expedido pelo Instituto de Previdência do Município de Vitória do Mearim - PREVIM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 480/2022/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, nos termos da Resolução TCE/MA nº 350/2021

Presentes à Sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite
Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de agosto de 2022

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 2146/2018 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário: Damião David do Nascimento Junior

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Transferência para Reserva, a pedido, concedida ao 3º Sargento PM Damião David do Nascimento Junior.

Requisitos para concessão do benefício estão legalmente fundamentados. Julgamento legal e registro.

Publicação da decisão. Ciência ao órgão de origem e ao interessado.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 612/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à da legalidade do ato de Transferência para a Reserva remunerada, a pedido, do 3º Sargento PM Damião David do Nascimento Junior, matrícula nº 109660, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, conforme ato de transferência nº 880/2017, datado de 28/12/2017, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 560/2022/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para Reserva, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à Sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de agosto de 2022

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 1642/2022

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiária: João Batista Jordão Filho

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 621/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos mensais e com paridade, de João Batista Jordão Filho, matrícula n.º 0001412907, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do quadro de pessoal da Casa Civil do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 903, de 6 de junho de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 514/2022-GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em Exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de agosto de 2022.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente em Exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 677/2022

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Nadia Maria França Quinzeiro

Beneficiária: Ozana Mary Silva do Nascimento

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária concedida à Ozana Mary Silva do Nascimento. Diligência.

DECISÃO CS-TCE N.º 618/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Ozana Mary Silva do Nascimento, matrícula nº 38900-1, no cargo de Professor PNM-I, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, outorgada pelo Ato nº 1044, de 13 de julho de 2017, retificada pela Portaria nº 980, de 07 de dezembro de 2021, expedidos pelo Instituto de Previdência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 213/2022 – GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem

diligenciar o órgão de origem para que adote e comprove as seguintes medidas: a – em vista de esse Órgão manter no novo ato o número do ato original, qual seja, nº 1.044, de 13/07/2017, entendemos que essa numeração deve ser atualizada de acordo com a dia, mês e ano de sua edição, devendo fazer referência ao ato anterior; e, b – reexaminando o ato retificador verificamos que o Enquadramento da ex-servidora, Professora, foi alterado, devendo ser retificado para manter o enquadramento original, ou seja, PNM-I. No SAAP, esse Órgão deve também realizar a retificação no campo Enquadramento.

Presentes à Sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de agosto de 2022.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente em exercício
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 1632/2022 – TCE

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiária: Ivanilde Rodrigues de Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Reexame de aposentadoria. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 619/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao reexame, da aposentadoria por invalidez, concedida à Ivanilde Rodrigues de Sousa, matrícula 0001020049, no cargo de Agente de Saúde Pública, Referência 017, Grupo Ocupacional Atividades de Apoio Administrativo e Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato Retificador, de 17 de agosto de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 511/2022-GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida revisão de aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à Sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em Exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de agosto de 2022.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente em Exercício
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 1640/2022 – TCE

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiária: Maria da Assunção Santos Raiol
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Reexame de aposentadoria. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 620/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao reexame, da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida à Maria da Assunção Santos Raiol, matrícula 0000917096, no cargo de Professor I, Classe C, Referência 006, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato Retificador, de 28 de setembro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 513/2022-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida revisão de aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em Exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de agosto de 2022.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente em Exercício
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 1646/2022

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiária: Maria Lucimar da Silva Lima

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 622/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos mensais e com paridade, de Maria Lucimar da Silva Lima, matrícula n.º 805325, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços de Saúde, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 791, de 5 de junho de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 515/2022-GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em Exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de agosto de 2022.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente em Exercício
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 1652/2022

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiária: Nilza Gonçalves de Matos

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 623/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos mensais e com paridade, de Nilza Gonçalves de Matos, matrícula n.º 294538-02, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 06, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1922, de 9 de agosto de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 516/2022-GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à Sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em Exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de agosto de 2022.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente em Exercício
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 1655/2022

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiária: Maria Merce de Sousa Murada

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 624/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos mensais e com paridade, de Maria Merce de Sousa Murada, matrícula n.º 272586-00, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2247, de 26 de novembro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os

Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 517/2022-GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à Sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em Exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de agosto de 2022.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente em Exercício
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 1658/2022

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiária: Regina Célia Barros Carneiro

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 625/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos mensais e com paridade, de Regina Célia Barros Carneiro, matrícula n.º 286887-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2687, de 16 de dezembro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 518/2022-GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à Sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em Exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de agosto de 2022.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente em Exercício
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 1660/2022

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: Luis Carlos Noleto de Paula

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 626/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida a Luís Carlos Noletto de Paula, matrícula n.º 000277210-00, no cargo Assistente Técnico, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Assistente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Técnico, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2446 de 03 de dezembro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 289/2022-GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à Sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de agosto de 2022.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 1662/2022

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiária: Sueli Ferreira da Silva Araújo

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 627/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos mensais e com paridade, de Sueli Ferreira da Silva Araújo, matrícula n.º 269762-00 no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 77, de 24 de janeiro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 519/2022-GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à Sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em Exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de agosto de 2022.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente em Exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 1666/2022

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiária: Ana Elza Costa Ferreira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 629/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos mensais e com paridade, de Ana Elza Costa Ferreira, matrícula n.º 275206-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 06, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato n.º 2191, de 26 de novembro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 520/2022-GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à Sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em Exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de agosto de 2022.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente em Exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 1667/2022

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiária: Aurideia de Jesus Pereira Costa da Cunha

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 630/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida a Aurideia de Jesus Pereira Costa da Cunha, matrícula n.º 279941-00, no cargo Assistente Técnico, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Assistente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Técnico, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato n.º 2698 de 16 de dezembro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 291/2022-GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do

Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à Sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de agosto de 2022.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente em exercício
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 1663/2022

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiária: Gessiane Carneiro Nunes

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 628/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida a Gessiane Carneiro Nunes, matrícula n.º 274825-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 006, Grupo Educação, Subgrupo Magistério a Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2071 de 16 de setembro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 290/2022-GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à Sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de agosto de 2022.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente em exercício
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 14078/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Amarante do Maranhão

Responsável: Gilsinéia Ribeiro Chaves

Beneficiário: Ronise Moraes Franco Batista e outros

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pensão por morte, concedida a Ronise Moraes Franco Batista, Vinícius Moraes Franco Batista, Amarildo Carreiro Batista Segundo e Brunna Moraes Franco Batista, dependentes legais de Amarildo Carreiro Batista, ex-servidor público municipal. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 585/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da pensão, sem paridade, a Ronise Moraes Franco Batista, viúva, Vinícius Moraes Franco Batista, Amarildo Carreiro Batista Segundo e Brunna Moraes Franco Batista, filhos de Amarildo Carreiro Batista, matrícula nº 589, falecido em 22/10/2013, no exercício do Cargo de Auxiliar Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Educação de Amarante do Maranhão, outorgada pela Portaria nº 19, de 05/11/2013, expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Amarante do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 532/2022/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida pensão, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à Sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de agosto de 2022.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 3952/2022

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: José Antônio Pinheiro

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 633/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida a José Antônio Pinheiro, matrícula nº. 314236-00, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano, outorgada pelo Ato nº 2766 de 06 de janeiro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 254/2022-GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à Sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de agosto de 2022.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente em exercício
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 14086/2016 - TCE

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Amarante do Maranhão - IPSMAM

Responsável: Gilsinéia Ribeiro Chaves

Beneficiária: Odete Maciel dos Reis

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Pensão concedida pelo órgão de origem. Surgimento da tese do Supremo Tribunal Federal (STF) exarada no Recurso Extraordinário nº 636553 - RS (com Repercussão Geral - Tema 445). Superveniência da Resolução TCE/MA nº 350/2021 prevendo o registro tácito das concessões de aposentadorias e pensões cujos processos já estejam há 05 anos nesta Corte. Ulterior parecer ministerial pelo registro tácito. Voto pelo registro tácito neste TCE da pensão pretendida para fins de direito. Ciência às partes. Publicação. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 610/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do ato de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Senhora Odete Maciel dos Reis, matrícula nº. 0538, no Auxiliar de Serviços Gerais, outorgada pela Portaria de nº 15, datada de 01/12/2015, expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Amarante do Maranhão - IPSMAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 511/2022/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pelo e registro tácito da referida aposentadoria, nos termos da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à Sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 25 de agosto de 2022

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 4063/2022

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência de São José de Ribamar

Responsável: Nadia Maria França Quinzeiro

Beneficiária: Lindalva de Jesus Marques Cabral

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 637/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida a Lindalva De Jesus Marques Cabral, matrícula nº. 100071, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, C15, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde de São José de Ribamar, outorgada pela Portaria nº 28 de 20 de setembro de 2017, expedida pelo Instituto de Previdência de São José de Ribamar, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 302/2022-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da

referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à Sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de agosto de 2022.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente em exercício
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 4065/2022

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência de São José de Ribamar

Responsável: Sutelino Coimbra Neto

Beneficiária: Maria Iva Sousa Lisboa

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 638/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida a Maria Iva Sousa Lisboa, matrícula nº. 0100367, no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, AOSD C14, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Ato de Concessão nº 1841/201-GP/IPAM, o qual foi posteriormente retificado pela Portaria nº 37 de 10 de março de 2021, expedida pelo Instituto de Previdência de São José de Ribamar, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 301/2022-GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à Sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de agosto de 2022.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente em exercício
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 1636/2022

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município – IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiária: Maria da Conceição Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 643/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, concedida à Maria da Conceição Silva, matrícula 100897-1, no cargo de Vigia, Nível III, Padrão “J”, lotada na Secretaria Municipal de Educação – SEMED, outorgada pelo Ato nº 934, de 25 de maio de 2017, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 512/2022-GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA. Presentes à Sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em Exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de agosto de 2022.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente em Exercício
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 3970/2022

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiária: Maria Celia Lima

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 644/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida a Maria Celia Lima, matrícula nº. 269259-00, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Auxiliar de Serviços, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 930, de 06 de junho de 2018, que foi posteriormente retificado pelo ato de 20 de janeiro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 246/2022-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à Sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de agosto de 2022.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente em exercício
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 4092/2022

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiária: Iolete de Sousa Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 646/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida a Iolete de Sousa Santos, matrícula nº 0000917872, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços de Saúde, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 687 de 20 de fevereiro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 273/2022-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à Sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de agosto de 2022.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 4088/2022

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiária: Cleia de Jesus Alves da Cunha

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 645/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida à Cleia de Jesus Alves da Cunha, matrícula 0000745570, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1594 de 19 de junho de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 274/2022-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à Sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de agosto de 2022.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente em exercício
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 5476/2022

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias - CAXIASPREV

Responsável: Breno Silveira Leitão

Beneficiária: Sonia Maria Coimbra Lima

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 647/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Sonia Maria Coimbra Lima, matrícula 01104-2, no cargo de Professor, Classe C, Nível III, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Caxias, outorgada pelo Ato nº 017, de 13 de abril de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3126/2022-GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à Sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em Exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de agosto de 2022.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente em Exercício
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 5482/2022

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto Municipal de Aposentadoria e Pensões de Anajatuba

Responsável: Antonio do Espírito Santo Dutra

Beneficiária: Isabel Rosa Dutra Mendes

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 648/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos mensais e com paridade, de Isabel Rosa Dutra Mendes, matrícula n.º 21126, no cargo de Professora 20h, Nível Médio, Classe I, Referência 09, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 113, de 5 de dezembro de 2017, expedido pelo Instituto Municipal de Aposentadoria e Pensões de

Anajatuba, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3118/2022-GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à Sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em Exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de agosto de 2022.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente em Exercício
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 5509/2022

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiária: Silene Oliveira de Moraes

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Reexame de aposentadoria. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 649/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao reexame, da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida à Silene Oliveira de Moraes, matrícula 0000863241, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do quadro de pessoal da Unidade Regional Timon, outorgada pelo Ato Retificador, de 22 de novembro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3108/2022-GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida revisão de aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à Sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em Exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de agosto de 2022.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente em Exercício
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 6055/2022 – TCE

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência de Chapadinha - IPC

Responsável: Maria Coelho Pimentel Gomes

Beneficiária: Raimunda Sousa Ferreira
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Reexame de aposentadoria. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 650/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao reexame, da Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, da Senhora Raimunda Sousa Ferreira, matrícula nº 0350-1, Cargo Professora, Classe II, Referência 012, do Quadro de Pessoal Estatutário da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria Retificadora nº 25, de 03 de maio de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência de Chapadinha, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 574/2022-GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida revisão de aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à Sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em Exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de agosto de 2022.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente em Exercício
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 6065/2022

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias – CAXIAS PREV

Responsável: Anísio Vieira Chaves Neto

Beneficiária: Ana Almeida de Oliveira

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 651/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais, à Ana Almeida de Oliveira, matrícula 983, no cargo de Professora, Classe E, Nível V, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 942, de 04 de junho de 2009, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 552/2022-GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à Sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em Exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de agosto de 2022.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente em Exercício
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 6050/2022

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência de São José de Ribamar - IPSJR

Responsável: Sutelino Coimbra Neto

Beneficiária: Maria Jose Correia Morais

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 653/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos integrais mensais, à Maria Jose Correia Morais, matrícula 0100084, no cargo de Técnico de Laboratório, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, outorgada pela Portaria nº 46, de 08 de abril de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência de São José de Ribamar, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 558/2022-GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à Sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em Exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de agosto de 2022.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente em Exercício
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 3961/2022

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiária: Maria Raimunda Dutra

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 634/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida à Maria Raimunda Dutra, matrícula 308415-00, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores, outorgada pelo Ato nº 3346 de 05 de novembro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 251/2022-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à Sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de agosto de 2022.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente em exercício
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 4081/2022

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiária: Livia Maria Pereira dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 642/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida a Livia Maria Pereira dos Santos, matrícula n.º 278541, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 005, Grupo Educação, Subgrupo Magistério a Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 571 de 13 de fevereiro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 272/2022-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à Sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de agosto de 2022.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente em exercício
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 3964/2022

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiária: Maria Irene Correa Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 635/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida à Maria Irene Correa Silva, matrícula n.º. 280117-01, no cargo de Professor

III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 86, de 24 de janeiro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 249/2022-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à Sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de agosto de 2022.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente em exercício
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 2177/2022

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

Responsável: Maria Jose Marinho de Oliveira

Beneficiário: Maria Lucia Oliveira Soares

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Martins

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 631/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida a Maria Lucia Oliveira Soares, matrícula nº. 59794-1, no cargo de Agente Administrativo, Classe I, Nível VI, Padrão I, outorgada pelo Ato de Concessão nº 2328 de 02 de abril de 2019, expedida pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 282/2022-GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à Sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de agosto de 2022.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente em exercício
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº: 14051/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação de Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Amarante do Maranhão - IPSMAM

Responsável: Gilsinéia Ribeiro Chaves

Beneficiário: Wanderley Marinho Viana
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria por invalidez de Wanderley Marinho Viana, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde de Amarante do Maranhão. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS -TCE Nº 584/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da concessão da aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, de Wanderley Marinho Viana, matrícula nº 000754, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde de Amarante do Maranhão, outorgada pela Portaria nº 011, de 04 de maio de 2015, expedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Amarante do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 457/2022/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à Sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de agosto de 2022.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Presidência

Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 833, DE 19 DE SETEMBRO DE 2022.

Cria comissão para implantação do Sistema Eletrônico de Informações (SEI) no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto no parágrafo único do art. 3º da Resolução TCE/MA nº 373, de 14 de setembro de 2022,

RESOLVE,

Art.1º Fica criada comissão com a finalidade de coordenar a implantação do Sistema Eletrônico de Informações (SEI) no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE/MA).

§ 1º Compõem a referida comissão os servidores Renan Coelho de Oliveira, na qualidade de Presidente, Luiz Carlos Melo Muniz, Andréa Marcília Ferreira Campêlo e André Wanger Tavares dos Santos, na qualidade de membros.

§ 2º Fica estabelecido o prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, para a conclusão dos trabalhos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de Setembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente

Gabinete dos Relatores**Despacho**

Processo nº: 3006/2021-TCE
Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo
Espécie: Prestação de Contas Anual do Prefeito
Exercício: 2020
Entidade: Prefeitura de Santa Luzia do Paruá/MA
Responsável: Jose Placido Souza de Holanda – Prefeito

DESPACHO GCSUB1-ABCB N.º 069/2022

De ordem do Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, ante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, defere-se o pedido de prorrogação, pelo prazo de trinta dias, até 07/10/2022, para apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor do Relatório de Instrução n.º 2019/2022 – NUFIS3, de 30/03/2022, encaminhado ao responsável através do Ofício n.º 238/2022-GCSUB1/ABCB, de 21/07/2022.

Para o exercício da ampla defesa, ficará o Processo n.º 3006/2021-TCE à inteira disposição do Gestor para vista, ou ao dispor de seu procurador devidamente habilitado perante este Tribunal de Contas.

Caso não seja oferecida defesa no prazo estabelecido, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, na forma do § 6.º do art. 127 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

São Luís/MA, 06 de setembro de 2022.

Maria da Glória Serra Pereira

Chefe de Gabinete

Auditora Estadual de Controle Externo

Assessor de Conselheiro-Substituto I

Processo n.º: 2337/2019
Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo
Espécie: Prefeito Municipal
Exercício: 2018
Unidade: Gabinete do Prefeito de São Raimundo das Mangabeiras
Responsável: Rodrigo Botelho Melo Coelho – Prefeito

DESPACHO GCSUB1-ABCB N.º 068/2022

De ordem do Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, ante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, defere-se o pedido de prorrogação, pelo prazo de trinta dias, até 06/10/2022, para apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor do Relatório de Instrução n.º 2145/2022 – NUFIS3, de 30/05/2022, encaminhado ao responsável através do Ofício n.º 236/2022-GCSUB1/ABCB, de 21/07/2022.

Para o exercício da ampla defesa, ficará o Processo n.º 2337/2019-TCE à inteira disposição do Gestor para vista, ou ao dispor de seu procurador devidamente habilitado perante este Tribunal de Contas.

Caso não seja oferecida defesa no prazo estabelecido, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, na forma do § 6.º do art. 127 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

São Luís/MA, 06 de setembro de 2022.

Maria da Glória Serra Pereira

Chefe de Gabinete

Auditora Estadual de Controle Externo

Assessor de Conselheiro-Substituto I

Processo: 3312/2018-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício: 2017

Unidade: Gabinete do Prefeito de Governador Archer

Responsável: Maria de Jesus Monteiro dos Santos – Prefeita

DESPACHO GCSUB1-ABCB N.º 072/2022

De ordem do Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, ante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, defere-se o pedido de prorrogação, pelo prazo de trinta dias, até 16/10/2022, para apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor do Relatório de Instrução N.º 113/2022 – NUFIS 3, de 19/04/2022, encaminhado à responsável através do Ofício n.º 231/2022-GCSUB1/ABCB, de 20/07/2022.

Para o exercício da ampla defesa, ficará o Processo n.º 3312/2018-TCE à inteira disposição do Gestor para vista, ou ao dispor de seu procurador devidamente habilitado perante este Tribunal de Contas.

Caso não seja oferecida defesa no prazo estabelecido, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, na forma do § 6.º do art. 127 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

São Luís/MA, 13 de setembro de 2022.

Maria da Glória Serra Pereira

Chefe de Gabinete

Auditora Estadual de Controle Externo

Assessor de Conselheiro-Substituto I

Processo: 4256/2021-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício: 2020

Unidade: Prefeitura de São Mateus do Maranhão/MA

Responsável: Hamilton Nogueira Aragão – Prefeito

DESPACHO GCSUB1-ABCB N.º 070/2022

De ordem do Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, ante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, defere-se o pedido de prorrogação, pelo prazo de trinta dias, até 02/10/2022, para apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor do Relatório de Instrução n.º 2223/2022 – NUFIS3, de 14/06/2022, encaminhado ao responsável através do Ofício n.º 221/2022-GCSUB1/ABCB, de 05/07/2022.

Para o exercício da ampla defesa, ficará o Processo n.º 4256/2021-TCE à inteira disposição do Gestor para vista, ou ao dispor de seu procurador devidamente habilitado perante este Tribunal de Contas.

Caso não seja oferecida defesa no prazo estabelecido, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, na forma do § 6.º do art. 127 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

São Luís/MA, 06 de setembro de 2022.

Maria da Glória Serra Pereira

Chefe de Gabinete

Auditora Estadual de Controle Externo

Assessor de Conselheiro-Substituto I

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo n.º: 2574/2019

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Tomada de Contas dos Gestores da Administração direta

Entidade: Município de Carutapera

Responsável: MARIA LUCIA MOTA RICKMAN

Exercício Financeiro: 2018

O Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo (30) trinta dias, que, por este meio, cita o(a) Senhor(a) MARIA LUCIA MOTA RICKMAN, haja vista a devolução pelos Correios da Citação nº 96/2022, para os atos e termos do processo em apreço, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no(s) Relatório(s) de Instrução(ões) nº(s) 21706/2021, constante do mencionado processo.

Fica o (a) responsável ciente de que, não comparecendo para contestar no prazo estipulado, será considerado(a) revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico. Se necessário, e desde que formulado pedido dentro do prazo para apresentação de defesa, este ficará prorrogado por até trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial do Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, com cópia do (s) Relatório(s) de Instrução (ões) mencionado(s) acima, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do(a) responsável e/ou de interessados(a), considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 19 de setembro de 2022. Conselheiro Raimundo Oliveira Filho–Relator, mandei digitar, conferi e subscrevo.

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta (30) dias

Processo nº 2462/2020

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2019

Origem: Gabinete do Prefeito de Maracaçumé

O Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que, por este meio, cita o Senhor FRANCISCO GONÇALVES DE SOUZALIMA, CPF nº 780.776.134-20, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 2462/2020, que trata de prestação de contas anual de governo do município de Maracaçumé, na qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 2995/2022. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do artigo 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução nº 2995/2022, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 16/09/2022.

Conselheiro JOSÉ DE RIBAMAR CALDAS FURTADO

Relator

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Em 19 de Setembro de 2022 às 11:10:12

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta (30) dias

Processo nº 5488/2019

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2018

Origem: Gabinete do Prefeito de Açailândia

O Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor JUSCELINO OLIVEIRA E SILVA, CPF nº 872.642.008-25, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 5488/2019, que trata de prestação de contas anual de governo do município de Açailândia, na qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 2198/2022. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do artigo 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução nº 2198/2022, na portaria da sededeste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 16/09/2022.

Conselheiro JOSÉ DE RIBAMAR CALDAS FURTADO

Relator

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Em 19 de Setembro de 2022 às 11:10:12

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta (30) dias

Processo nº 5462/2019

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestore

Exercício financeiro: 2018

Responsável: Claudio Luís Lima Cunha

O Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor Claudio Lima Cunha, CPF nº 290.217.313.04, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 5462/2019, que trata da Prestação de Contas Anual de Governo, na qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 403/2022. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do artigo 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução nº 403/2022, na portaria da sededeste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA de 15/09/2022.

.Conselheiro JOSÉ DE RIBAMAR CALDAS FURTADO

Conselheiro Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta (30) dias

Processo nº 2089/2020

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2019

Origem: Gabinete do Prefeito de Turilândia

O Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor Alberto Magno Serrão Mendes, CPF nº 405.639.873-91, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 2089/2020, que trata de prestação de contas anual de governo do município de Turilândia, na qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 3060/2022. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do artigo 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução nº 3060/2022, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 16/09/2022.

Conselheiro JOSÉ DE RIBAMAR CALDAS FURTADO

Relator

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Em 19 de Setembro de 2022 às 11:10:12

Processo nº 2589/2018 - TCE-MA

Origem: GABINETE DO PREFEITO DE BELAGUA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

JHONNY FRANCES SILVA MARQUES

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

O Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo (30) trinta dias, que, por este meio, Cita o(a) Senhor(a) JHONNY FRANCES SILVA MARQUES, haja vista a devolução pelos Correios da Citação nº 65/2022, para os atos e termos do processo em apreço, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no(s) Relatório(s) de Instrução(ões) nº(s) 609/2022, constante do mencionado processo.

Fica o (a) responsável ciente de que, não comparecendo para contestar no prazo estipulado, será considerado(a) revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico. Se necessário, e desde que formulado pedido dentro do prazo para apresentação de defesa, este ficará prorrogado por até trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial. O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial do Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, com cópia do (s) Relatório(s) de Instrução (ões) mencionado(s) acima, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do(a) responsável e/ou de interessados(a), considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 19 de setembro de 2022 Conselheiro Raimundo Oliveira Filho–Relator, mandei digitar, conferi e subscrevo.

Processo nº 353/2022-TCE (Processo Digital)

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2022

Entidade: MUNICÍPIO DE BARRA DO CORDA-MA

Responsável: HORTÊNCIA BATISTA VASCONCELOS

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

O Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA a Senhora HORTÊNCIA BATISTA VASCONCELOS, CPF n.º 057.245.943-23, Controladora Geral do Município de Barra do Corda/MA, não localizada em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo n.º 353/2022-TCE/MA, que trata de Denúncia referente ao Município de Barra do Corda/MA do exercício financeiro de 2022, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução n.º 961/2022 – NUFIS 2 – LIDER 7.

Fica a responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente Edital será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, na parte destinada às publicações dos Relatores, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 19 de setembro de 2022.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Secretaria de Gestão

Outros

EXTRATO DO TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DA LICITAÇÃO NA MODALIDADE TOMADA DE PREÇO N.º 001/2022 – CEL/TCE/MA – PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 1055/2022 - TCE/MA. PARTES: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO – CNPJ N.º 06.989.347/0001-95 e MSETE SERVIÇOS EIRELI, CNPJ 10.515.079/0001-47. OBJETO: Contratação de empresa especializada para execução de serviços de Reforma do Gabinete da Presidência, Plenário e do Auditório, do Prédio I Sede do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão - TCE/MA, sito à Avenida Carlos Cunha, S/Nº, São Luís-MA., FUNDAMENTO LEGAL: Art. 43, VI, da Lei n.º 8.666/1993. RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: Exercício Financeiro 2022, Unidade Gestora: (UG) 020101-TCE/SLS/MA; Gestão: Tesouro - 0001; Natureza da Despesa: 3.3.90.39; Plano Interno: FISEX. VALOR GLOBAL MÁXIMO: R\$ 382.784,50 (trezentos e oitenta e dois mil, setecentos e oitenta e quatro reais e cinquenta centavos), Prazo de execução de 04 (quatro) meses e de vigência de 12 (doze) meses. AUTORIDADE COMPETENTE PELA HOMOLOGAÇÃO: Joaquim Washington Luiz de Oliveira – Conselheiro Presidente do TCE/MA. São Luís, 16 de setembro de 2022. André Luís Lisboa Guimarães, Presidente da Comissão Especial de Licitação - CEL/TCEMA.

Portaria

PORTARIA TCE/MA N.º. 830 DE 16 DE SETEMBRO DE 2022.

Substituição de Função Comissionada

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n.º 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor João Batista de Sousa Lima, matrícula nº 11254, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, exercendo a Função Comissionada de Supervisor de Contabilidade Governamental, para responderem substituição a Função Comissionada de Gestor da Unidade de Finanças, durante o impedimento de seu titular, o servidor Raimundo Nonato Monteiro Cardoso, matrícula nº 9167, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, no período de 03/10 a 17/10/2022, conforme o Memorando nº 048/2022.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de setembro de 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 831, DE 16 DE SETEMBRO DE 2022.

Dispensar do serviço pelo dobro dos dias de convocação, sem prejuízo da remuneração, o servidor quando convocado pela Justiça Eleitoral.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Dispensar do serviço pelo dobro dos dias de convocação, sem prejuízo da remuneração, o (a) servidor (a) Paula Andrea Falcão Barros, matrícula 11429, Auditora Estadual de Controle Externo deste Tribunal nos dias 16,19,20,21,22 e 23/09/2022;

Art.2º Os dias de dispensa se referem aos dias 27/11/2020, 28/11/2020 e 29/11/2020, dias que a Justiça Eleitoral convocou o (a) servidor (a), conforme Declaração expedida em 29/11/2020 pelo TRE-MA;

Art. 3º Fundamentação legal: art. 153, I, alínea "I" da Lei nº 6.107/1994 c/co art. 98 da Lei nº 9.504/97.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de setembro de 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 837, DE 19 DE SETEMBRO DE 20

Concessão de licença-prêmio por assiduidade.

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 145 da Lei n.º 6.107/1994, à servidora Nelma Célia do Nascimento Reis, matrícula nº 9308, Técnica Estadual de Controle Externo deste Tribunal, 45 (quarenta e cinco) dias de licença-prêmio por assiduidade, referentes ao quinquênio de 2017/2022, no período de 19/09 a 02/11/2022, conforme Processo nº 6727/2022/TCE-MA.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de setembro de 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 834, DE 19 DE SETEMBRO DE 2022.

Retificação da Portaria.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Retificar em parte, a Portaria nº 812, de 12 de setembro de 2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA Edição nº 2162 de 14/09/2022, que concedeu 30 (trinta) dias de licença-prêmio por assiduidade ao servidor Francisco das Chagas Silva Sousa Júnior, matrícula nº 12088, da seguinte forma: onde se lê "(...) matrícula nº 12008 (...)", leia-se "matrícula nº 12088 (...)".

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de setembro de 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 829, DE 16 DE SETEMBRO DE 2022.

Concessão de férias a servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder ao servidor Raimundo Nonato Monteiro Cardoso, matrícula nº 9167, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, 15 (quinze) dias de férias relativas ao exercício de 2021, no período de 03/10 a 17/10/2022, conforme Memorando nº 048/2022/UNFIN.

Art. 2º Fundamentação legal: art. 109 da Lei nº 6.107/1994.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de setembro de 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Gestão

Extrato de Nota de Empenho

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 623/2022; DATA DA EMISSÃO: 19/09/2022; PROCESSO Nº 6417/2022; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa TRICOM ALLIANCE LTDA - CNPJ nº 04.699.703/0001-00. OBJETO: Empenho referente a contratação de serviços de locação de 04 (quatro máquinas fotocopadoras (novas de primeiro uso)) a serem instaladas neste Tribunal de Contas com sistema de gerenciamento de impressão, manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos.; AMPARO LEGAL: Art. 24 da Lei 8.666/1993; VALOR: R\$ 49.999,20 (Quarenta e Nove Mil Novecentos e Noventa e Nove Reais e Vinte Centavos); RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: UG: 020101; ND: 33.90.39.12 - Locação de Máquinas e Equipamentos; Programa: 0316; Subfunção: 032 – Controle Externo; Ação: 2349 Fiscalização Externa; Subação: 000025 – Fiscalização Externa do Estado do Maranhão; FR: 0.1.01.000000. São Luís, 19 de setembro de 2022. José Jorge Mendes dos Santos – SUPEC/COLIC-TCE-MA.